



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 363
Decisão da CEAG	Nº 84/2019	
Referência	Processo nº 1099549/2019	
Interessado(a)	JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do pedido de baixa do registro no Crea/PB da empresa JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO, Crea nº 000346990-5, em face da pendência com relação ao Auto de Infração Nº 500002207/2017, que tramita neste Conselho.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 363, apreciando o Processo nº 1099549/2019, que trata sobre a solicitação da empresa JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO 05547002470, Crea: nº 000346990-5, registrada neste Conselho em 19/06/2018, que solicita deste Conselho, a Baixa de seu Registro Definitivo, e; **considerando** que a Empresa JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO 05547002470 (DOUTOR FOGÃO), estabelecida na Rua São Paulo, 211 – Centro, Diamante/PB, registrada neste Conselho desde 30/07/2013 sob o nº 346990-5, solicitou a BAIXA DO REGISTRO, em 15/02/2019, tendo em vista a efetivação do seu registro no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária, com data em 07 de fevereiro de 2019; **considerando** que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída da interpretação de artigos da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea; **considerando** que o registro de pessoas jurídicas nos Creas é uma imposição dos artigos 59, 60 e 1º das Leis 5.194/66 e 6.839/80, respectivamente: art. 59 - as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; art. 60 - toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados delas encarregados. art. 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; **considerando** que o Confea, tem apresentado decisões plenárias ora pelo deferimento da baixa de registro ora pelo indeferimento, entendemos que a baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica só deverá acontecer caso a PJ altere seu objeto social excluindo das mesmas atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; **considerando** que a empresa requerente juntou aos autos Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica, emitido pelo CRMV, em 0702/2019; **considerando** que o objetivo social da requerente é: “imunização e controle de pragas urbanas”, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, de 26/04/2013”; **considerando** que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; **considerando** que a requerente estava regular com suas anuidades à época da solicitação (2018) e POSSUÍA como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo VANDELSON LEMOS ARAÚJO, Crea - PB nº 160919014-9; **considerando** que consta contra a requerente o auto de infração 500002207/2017, lavrado por falta de registro, em tramitação na Assessoria Jurídica, para inscrição na dívida ativa; **considerando** que a empresa possui atividades no seu objeto social vinculada a Modalidade de Agronomia que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pedido de baixa do registro no Crea/PB da empresa JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO, Crea nº 000346990-5, registrada neste Conselho em 19/06/2018. A solicitação da requerente só poderá ser atendida quando todas as pendências registradas no auto de infração 500002207/2017, lavrado por falta de registro, em tramitação na Assessoria Jurídica deste Conselho, sejam efetivamente sanadas. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB), João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Eletric. Luiz Valladão Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de setembro de 2019.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)